

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005697/93-45
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.691
RECURSO Nº : 118.989
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

II - Classificação Tarifária - Álcool Cetoestearílico- Industrial 30/70.
Classifica-se na posição mais específica que deve prevalecer sobre a
mais genérica. Aplicação da RGI3- "a" posição TAB-SH
1519.20.9903.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO
RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE
MENEZES PENEDO. Fez sustentação oral o advogado Dr. ANTONIO CARLOS
GONÇALVES, OAB/SP Nº 36.460.

MINISTÉRIO DA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.989
ACÓRDÃO N.º : 301-28.691
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por importar o produto denominado “ÁLCOOL CETO ESTEARILICO 30/70”, sob a classificação NBM/SH 1519 20 9905, cuja alíquota é 0% para o IPI.

Em ato de Revisão Aduaneira, com base no Laudo de Análise nº 0092/92, efetuado sobre amostra de outra DI, concluiu a fiscalização que o produto tratava-se de “ÁLCOOL ESTEARILICO INDUSTRIAL, UM ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL COM CARACTERÍSTICAS DE CERA ARTIFICIAL”, que deveria ser classificado na posição 1519 20 0100, motivando assim o Auto de Infração.

A Empresa impugnou, arguindo, em síntese, o seguinte:

-a) a classificação adotada pela empresa é a mais específica, prevalecendo sobre a mais genérica adotada pela autoridade fiscal;

-b) que o produto em tela é efetivamente “ÁLCOOL ESTEARILICO INDUSTRIAL”, mistura de álcoois e cetílico, definição dada pelo LABANA e está corretamente classificado na posição TAB 1519 20 9905;

-c) alega ter literatura técnica, mas não apresentou, após intimada, a referida literatura;

A Autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ementando assim a decisão:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL- Revisão de Lançamento. Laudo Técnico impõe reclassificação fiscal do ÁLCOOL ESTEARILICO INDUSTRIAL (ÁLCOOL CETOESTEARILICO), com característica de cera para a posição NBM-SH 1519 20 0100. Origem à diferença de IPI com alíquota de 15% e a multa por seu não lançamento prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI

Inconformado recorre a este Conselho, para alegar, em resumo, o seguinte:

•Preliminarmente, requer a nulidade, por ter se baseado o Auto de Infração, em prova emprestada, até porque foi efetuado em revisão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO N.º : 118.989
ACÓRDÃO N.º : 301-28.691**

- E, reitera todos os termos da impugnação;
 - Anexa vasta jurisprudência deste Conselho;
- É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.989
ACÓRDÃO N.º : 301-28.691

VOTO

O ponto nodal da questão é o fato de o contribuinte ter pautado sua defesa na impropriedade da prova emprestada, tese, que até então, vinha norteando as decisões deste Conselho.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de Revisão Aduaneira, que impossibilita, por si só, o recolhimento de material para exame, baseando-se, o fiscal autuante em laudo referente a outra Declaração de Importação.

Parecer-COSIT admite a prova emprestada. Ocorre que, neste caso, teria como consequência o cerceamento do direito de defesa da recorrente, pelo fato de que sua defesa ocorreu antes da publicação da referida norma complementar.

Em sua peça impugnante a empresa solicitou laudo LABANA sob pena de cerceamento de defesa, indeferido, pois seu pedido.

A divergência maior é que, segundo o fiscal autuante, o fato de conter o produto, características de cera artificial, o leva para a posição 1519.300.100, mas, segundo laudo constante no Recurso nº 119.232, fls. 40 todos os Álcoois Estearílicos Industriais apresentam características de cera”.

Não fosse a situação jurídica do recorrente ante a preservação de seu direito de defesa pautada na tese contrária a aceitação de prova emprestada, a análise dos autos, do laudo supracitado, acatamos que a posição mais específica prevalece sobre a genérica e assim DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora